



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094250-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CRISCIELE BORTOLUZZI, é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20719

Agravo de Instrumento nº 2094250-54.2024.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Crisciele Bortoluzzi

Agravado: Município de Atibaia

MMª. Juíza: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Decisão que indeferiu medida liminar – Não constatação da probabilidade do direito – Elementos que indicam a disponibilização de atendimento médico à agravante – Prova juntada na origem que demonstra a ausência da agravante em consultas médicas marcadas – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Crisciele Bortoluzzi em face da r. decisão de fl. 69, dos autos originários, que indeferiu, nos autos de ação de reparação civil por danos morais, a tutela provisória pleiteada, *“porquanto ausentes, na espécie, os requisitos legais para a sua concessão, eis que não é possível verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, para além disso, a questão controvertida demanda dilação probatória, inexistente nesta fase inicial. Não bastasse, a tutela cujos efeitos se pretende antecipar sequer guarda correspondência com o provimento jurisdicional final almejado, o qual ostenta natureza exclusivamente indenizatória”* (fl. 69 dos autos originários).

Alega a agravante que existem *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois é sabido que após todo tratamento de câncer maligno é necessário o*

acompanhamento de seis em seis meses. Sendo assim cabe o agravado, apresentar os evidentes elementos que determinam a concessão de tutela de urgência, desvelando o iminente risco de morte e do prejuízo da manutenção da saúde, cabível a medida aqui apresentada primando pela defesa e preservação dos direitos humanos básicos e coibindo as atividades que possa acarretar em danos mais graves e até irreversíveis a parte agravante.” (fl. 04). Deste modo, a agravante postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 79/80), com apresentação de contraminuta (fls. 85/89), os autos tornaram conclusos (fl. 90), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum, ajuizada por Crisciele Bortoluzzi em face do Município de Atibaia para pedir, liminarmente, o agendamento especializado em hospital do câncer, em Campinas ou Jundiaí. Enquanto, no mérito, pede a confirmação da liminar, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral por negligência no diagnóstico da doença, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Entretanto, o Juízo “a quo” entendeu que os requisitos da tutela de urgência não estão presentes no caso. A decisão interlocutória ora questionada, tem a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Fls. 63/66: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto ausentes, na espécie, os requisitos legais para a sua concessão, eis que não é possível verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, para além disso, a questão controvertida demanda dilação probatória, inexistente nesta fase inicial. Não bastasse, a tutela cujos efeitos se pretende antecipar sequer guarda correspondência com o provimento jurisdicional final almejado, o qual ostenta natureza exclusivamente indenizatória.

Intime-se.” (fl. 69 dos autos originários).

A r. decisão agravada não merece reparos.

Pois bem.

A controvérsia, na espécie, cinge-se ao pedido de tutela provisória formulado na origem pela parte agravante para que seja agendada *“uma consulta com um especialista no hospital do Câncer em Campinas ou Jundiaí, diverso do que já esteve, para a devida avaliação e acompanhamento profissional, conforme já solicitado em momento anterior”* (fl. 14 dos autos de origem). Além disso, acrescentou que o *“prejuízo do atraso no seu tratamento por contados Hospitais em Atibaia, teve piora e complicação no tratamento no hospital Universidade São Francisco em Bragança Paulista, ao qual não gostaria de voltar já que devido a vários erros, a sua situação só se complicou e agora, o médico da alta e diz que nada tem a fazer”* (fl. 14 dos autos de origem).

Com efeito, para a concessão de tutela de urgência faz-se imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Sem incursão definitiva no mérito, não se extrai dos autos a probabilidade do direito alegado pela parte agravante, porquanto não restou demonstrada a necessidade contemporânea de agendamento em hospital do Câncer em municípios vizinhos (Campinas ou Jundiaí). Ademais, o erro de diagnóstico capaz de gerar dano, conforme alegado pela parte, e que, eventualmente, poderia tornar imprescindível consulta médica em hospital distinto do original, requer a comprovação, após dilação probatória e realização do contraditório, de que houve, efetivamente, erro médico.

Inclusive, dos autos originários, há elementos que indicam que o Município de Atibaia estaria disponibilizando o atendimento médico necessário, conforme se depura do documento de fl. 95 dos autos de origem, em que há consulta marcada, para 06.06.2024, na especialidade de oncologia, além do teor da contestação oferecida pelo ente municipal às fls. 82/89 dos autos de origem.

Além do mais, nos mesmos documentos apresentados pela parte agravada, ainda em sede de contestação na ação de origem, constata-se que a parte agravante esteve ausente em diversos atendimentos clínicos (fls. 90/92), diluindo, assim, a alegação de perigo de dano urgente no caso em concreto.

Destarte, a oferta do atendimento médico por parte da agravada, em que pese questionada a qualidade pela parte agravante, permite presumir que o risco de dano grave se encontra afastado, porquanto, o direito à saúde está sendo assegurado pelo poder estatal, sem prejuízo de produção de prova em sentido contrário nas instâncias ordinárias.

Portanto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, uma vez que a parte agravada está a disponibilizar o atendimento médico necessário, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, pela fundamentação acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como
acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator